



A inevitável mutabilidade dos litígios coletivos e estruturais¹

The inevitable mutability of collective and structural disputes

La inevitable mutabilidad de los conflictos colectivos y estructurales

Thais Costa Teixeira Viana²

Faculdade de Direito Milton Campos (Nova Lima, MG, Brasil)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5596-1480>

E-mail: thaisctv@gmail.com

Resumo

Neste artigo, apresenta-se formulação teórica aos litígios coletivos, por intermédio de sua apreciação transdisciplinar jurídico-sociológica. Elegendo-se como referencial teórico a abordagem sociológica Emergentista, no que tange ao seu entendimento explicativo-causal a respeito do potencial transformativo de fenômenos sociais (categoria à qual se enquadrará o gênero dos litígios coletivos), propõe-se a inserção da “mutabilidade” ao rol de atributos intrínsecos ao referido gênero (e, portanto, presentes em todas as suas espécies), apontando-se também critérios à sua mensuração qualitativa. À vista disso, este artigo também propõe avaliar a presença e a intensidade do atributo da mutabilidade em litígios coletivos que se constituam estruturais, buscando demonstrar a correlação existente entre a acentuação do grau de mutabilidade do litígio, a tendência à prospectividade das providências resolutivas e a relevância da flexibilidade dos procedimentos resolutivos para admissão de contínuas reavaliações das características e das circunstâncias da situação litigiosa.

¹VIANA, Thais Costa Teixeira. A inevitável mutabilidade dos litígios coletivos e estruturais. *Suprema*: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 4, n. 1, p. 201-224, jan./jun. 2024. DOI: <https://doi.org/10.53798/suprema.2024.v4.n1.a370>.

²*Visiting Researcher* pós-doutoral na *Yale Law School* (2022-2023). Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Vencedora da VIII Edição do Prêmio José Joaquim Calmon de Passos, concedido pela Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo (ANNPE). Professora de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito Milton Campos. Advogada. Membro da Comissão de Processo Civil da OAB/MG para o triênio 2022-2024. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), do Instituto de Direito Processual (IDPro) e da Associação Brasileira Elas no Processo (ABEP). Pesquisadora e co-líder do Grupo de Pesquisa Direito e Processo Coletivo: Análise Sistêmica e Estrutural (vinculado ao PPGD-UFMG). Pesquisadora do Grupo Internacional, Interinstitucional e Interdisciplinar de Estudos e Pesquisa em Direito, Economia e Finanças Públicas (GIDEF) e do Programa Universitário de Apoio às Relações de Trabalho e à Administração da Justiça (PRUNART-UFMG). Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/5527042007236355>.

Palavras-chave

Litígio coletivo estrutural; processo estrutural; mutabilidade; decisão estrutural; prospectividade.

Sumário

1. Introdução. 2. Litígios coletivos e fenômenos sociais: breve incursão à Sociologia. 3. A mutabilidade como atributo intrínseco aos litígios coletivos. 3.1 Complexidade, conflituosidade e... mutabilidade? 4. O diagnóstico jurídico-sociológico dos litígios coletivos estruturais. 5. Conclusão.

Abstract

This article introduces a transdisciplinary model to understanding the nature of collective disputes from a legal-sociological perspective. The sociological approach of “Emergentism,” which seeks a causal explanation to the transformative potential of social phenomena, provides a useful theoretical framework to this paradigm. In view of this, this article proposes that “mutability” be understood as an intrinsic feature of the social processes of collective disputes, thereby inherent in different kinds of conflict. Criteria for its qualitative measurement are also provided. This article further evaluates the presence and the extent of the mutability property of collective disputes that are deemed to be structural by demonstrating the relationship between the degree of the mutability of the dispute, the prospective tendency of its remedial measures, and the importance of preserving flexibility in its remedial procedures to permit ongoing reevaluations of the litigious conflict’s characteristics and circumstances.

Key words

Structural collective disputes; structural litigation; mutability; structural decision; prospectivity.

Contents

1. Introduction. 2. Collective disputes and Social Phenomena: A Brief Introduction to Sociology. 3. Mutability as an Intrinsic Attribute to Collective Disputes. 3.1 Complexity, Conflictuality and... Mutability? 4. The Legal-Sociological Diagnosis of Structural Collective Disputes. 5. Conclusion.

Resumen

Este artículo presenta una formulación teórica de los conflictos colectivos, a través de su valoración jurídico-sociológica transdisciplinaria. Tomando como referente teórico el enfoque sociológico emergentista, en cuanto a su comprensión

explicativo-causal sobre el potencial transformador de los fenómenos sociales (categoría en la que se incluirá el género de los litigios colectivos), se propone la inclusión de la “mutabilidad” a la lista de atributos intrínsecos al citado género (y, por tanto, presente en todas sus formas), señalando además criterios para su medición cualitativa. Ante esto, este artículo también se propone evaluar la presencia e intensidad del atributo de la mutabilidad en los conflictos colectivos que son estructurales, intentando demostrar la correlación entre la acentuación del grado de mutabilidad del conflicto, la tendencia hacia medidas prospectivas de resolución y la importancia de la flexibilidad de los procedimientos de resolución para admitir continuas reevaluaciones de las características y circunstancias del conflicto litigioso.

Palabras claves

Disputas colectivas estructurales; procesos estructurales; mutabilidad; decisión estructural; prospectividad.

Índice

1. Introducción. 2. Disputas colectivas y fenómenos sociales: breve incursión en la sociología. 3. La mutabilidad como atributo intrínseco de las disputas colectivas. 3.1 Complejidad, Conflicto y... ¿Mutabilidad? 4. El diagnóstico jurídico-sociológico de los conflictos colectivos estructurales. 5. Conclusión.

1. Introdução

Em estudo antropológico publicado em 1971, Glynn Cochrane anunciou um dos mais elementares cânones a respeito da forma como se entrelaçam o Direito e a sociedade, ao esclarecer que “[...] é a sociedade que controla a lei, e não o contrário”³. Por sua atemporalidade e amplitude, a constatação de Cochrane parece servir como luva para descrever a máxima que rege (ou assim deveria) a forma como o Direito interpreta e se propõe a resolver litígios coletivos e sociais contemporâneos, de alta complexidade – tema central do presente ensaio. Evidentemente, a postulação de que o Direito é comandado pela sociedade (e não um leviatã que a subordine) pode ser lida sob diferentes enfoques – seja o de que consiste em um manifesto sobre o ideal democrático e representativo do processo legislativo; seja o de que se trata de uma enunciação sobre a importância do dever de transparência nos atos

³ COCHRANE, Glynn. *Development anthropology*. New York: Oxford University Press, 1971. p. 93-94. Tradução nossa, do original: “[...] it is society that controls law and not the reverse”.

da Administração Pública; ou ainda o de que o Direito não deve negligenciar sua primordial natureza de *instrumento* (e não de fim em si mesmo) para a concretização do ideal de justiça, do bem comum e da pacificação social. A investigação científica apresentada neste trabalho encontra seu referencial, senão nesta terceira perspectiva do cânone de Cochrane.

O arcabouço normativo brasileiro direcionado à proteção jurisdicional de interesses de coletividades propõe um modelo processual coletivo que (ressalvadas algumas adaptações legislativas pontuais a determinados institutos como a litispendência, a conexão ou a amplitude subjetiva da coisa julgada, por exemplo) é essencialmente organizado a partir da mesma lógica que é própria aos processos individuais. Trata-se de modelo processual coletivo que ainda conserva, assim, o apego (i) à busca por resoluções definitivas e imutáveis para litígios coletivos complexos e de larga escala, (ii) à lógica de que os interesses jurídicos resumir-se-iam à dualidade entre dois polos contrapostos, (iii) à redução das vozes das coletividades a narrativas uníssonas, reportadas por agentes institucionais integrantes de um restrito rol de entes legitimados extraordinários, e (iv) às preclusões como suposta garantia de segurança jurídica. O apego a todos esses traços, que foram idealizados para o tratamento jurisdicional de litígios individuais, fez com que fosse historicamente endossada uma cultura de análise e tratamento processual de litígios coletivos⁴ que não valoriza um de seus aspectos mais fundamentais: o fato de que litígios coletivos são, em sua essência, *fenômenos sociais*. Em outras palavras, a tradicional prática e a leitura restritiva da regulamentação do modelo processual coletivo brasileiro contradizem a lógica do cânone de Cochrane, na medida em que tentam harmonizar os litígios coletivos a uma abordagem que mais convenientemente os amolde ao *standard* processual idealizado pela lei. Insistem, portanto, paradoxalmente, em tentar fazer com que o Direito comande a sociedade.

Ainda que possa porventura soar contraintuitivo ao intérprete positivista, a descrição dessa tentativa como sendo *paradoxal* não constitui em nenhuma medida um manifesto em favor do descumprimento do regramento legal. Pelo contrário, apenas reforça a importância de se interpretar o Direito de forma sistêmica, buscando adequadamente correlacionar e aplicar os instrumentos jurídicos, de modo a potencializar sua natureza instrumental e a amoldá-los às características do

⁴ Destaca-se como premissa jurídico-hermenêutica à interpretação deste trabalho o fato de que, em toda a sua extensão, os conceitos de “litígio” e “processo” foram utilizados, respectivamente, para fazer referência a institutos rigorosamente distintos, apesar de inter-relacionados – o primeiro (“litígio”) é utilizado especificamente em referência à situação fático-material conflitiva; e o último (“processo”), ao instrumento para sua resolução jurisdicional.

sistema social, com vistas a se proporcionar soluções efetivas e duradouras aos litígios. O presente ensaio, todavia, não traz entre seus propósitos fundamentais a proposição de reformulações procedimentais específicas à sistemática processual coletiva brasileira. Por outro lado, em coerência aos dizeres de Cochrane, convida o leitor a uma análise teórico-filosófica daquilo que antecede a aplicação de quaisquer métodos resolutivos e que, idealmente, deveria constituir importante variável a influenciar a forma de aplicação do Direito (ao menos, no que concerne a referidos métodos *instrumentais* de resolução). Este artigo, portanto, direciona seu olhar investigativo aos *litígios coletivos*, enquanto gênero, e aos *estruturais*, como uma de suas espécies⁵, com enfoque na forma como se manifestam, impactam e se desenvolvem no sistema social.

Sobretudo quando se está diante do desafio de solucionar litígios que envolvam coletividades, se revela fundamental o exercício de observá-los quanto à forma como se manifestam, às suas características e à intensidade com que afetam e modificam a dinâmica de interações sociais preexistentes, a fim de, somente então, assegurar-se de que o modelo resolutivo (inclusive processual) possa estar adequado a essa demanda. Conforme se demonstrará neste artigo, isso se deve ao fato de ser inerente aos litígios coletivos o potencial de transformação do sistema social e, inevitavelmente, também de suas próprias dinâmicas e variáveis internas, de modo persistente ao longo do tempo, porém não necessariamente prognosticável. Em outras palavras, não apenas possui o litígio coletivo a potencialidade de interferir e alterar, mais ou menos intensamente, a dinâmica de interação entre agentes, instituições e coletividades no sistema social, como também tende a passar por contínuas metamorfoses que modificam a própria situação litigiosa ao longo do tempo.

Qualquer pretensão de discussão em juízo, por exemplo, sobre a constitucionalidade de determinada política pública, sujeitar-se-á à certeza de que variados acontecimentos de cunho político, econômico ou social, inclusive supervenientes à própria judicialização, poderão interferir na forma como a opinião pública (e, portanto, coletiva) se comporta em relação à respectiva pretensão. Novos atores institucionais ou agentes estratégicos podem se tornar interessados no resultado da lide e, com isso, alterar o equilíbrio entre as variáveis a serem consideradas. Modificações na composição de órgãos governamentais, a aproximação de períodos eleitorais, a reformulação de alianças político-partidárias ou, até mesmo, desastres naturais podem interferir na disponibilidade orçamentária ou nas prioridades dos

⁵ Cf. itens 4 e 5.

sujeitos envolvidos. Todos esses elementos culminam por tornar fluidos tanto a rede de sujeitos diretamente interessados quanto o direcionamento e o conteúdo de seus respectivos interesses, bem como as características e variáveis que compõem o próprio litígio.

Em vista dessa constatação, este artigo se propõe a considerar os litígios coletivos sob uma ótica de transdisciplinaridade jurídico-sociológica que lhe permita identificar a *ratio* por trás de seu inerente potencial de transformação. Assim, elegendo-se como referencial teórico a proposta explicativo-causal *Emergentista*, de Margaret Archer, as seções que se seguem dedicam-se a demonstrar a natureza de fenômeno social dos litígios coletivos enquanto gênero, e identificam, a partir desse enquadramento, a mutabilidade (ou seja, o potencial de transformação do sistema social e de “auto-metamorfose” do próprio litígio) como atributo que lhes é intrínseco e que, portanto, se encontra presente em todas as suas espécies⁶. Partindo-se desse diagnóstico, são também apresentados critérios para a mensuração qualitativa desta mutabilidade (como muito ou pouco intensa) – muito relevante em especial no que concerne a litígios coletivos estruturais –, delimitando-se assim os alicerces para a demonstração da correlação existente entre a acentuação do grau de mutabilidade do litígio, a tendência à prospectividade das providências resolutivas e a relevância da flexibilidade dos procedimentos resolutivos para admissão de contínuas reavaliações das características e das circunstâncias da situação litigiosa.

2. Litígios coletivos e fenômenos sociais: breve incursão à Sociologia

Sob a ótica do direito processual coletivo, as razões pelas quais *a sociedade é quem deveria direcionar o Direito (e não o reverso)* podem ser mais claramente identificadas mediante breve incursão à ciência da Sociologia, que há pouco mais de um século avalia a autonomia existencial das coletividades e busca explicar os fenômenos sociais, seja a partir dos indivíduos, da coletividade *per si*, ou das interações entre agentes individuais, coletivos e institucionais. Tais enredos constituem, respectivamente, os seus debates ontológico e metodológico, os quais não serão

⁶ Sobre a mutabilidade como atributo de litígios coletivos, cf. VIANA, Thaís Costa Teixeira. **Tomada de decisão estratégica e modelos agregativos de sujeitos no processo coletivo estrutural**. 2022. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/44833/3/Tese%20de%20Doutorado%20%28Depósito%20Definitivo%29%20-%20THAIS%20COSTA%20TEIXEIRA%20VIANA.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2024.

aqui reproduzidos em toda a sua amplitude e profundidade (que não poderiam ser rigorosamente acomodadas na brevidade do presente ensaio), senão quanto aos aspectos pontuais que podem mais diretamente elucidar a importância da identificação dos litígios coletivos enquanto *fenômenos sociais* para o contexto da discussão ora proposta.

No âmago do debate que se intitulou metodológico, as teorias sociológicas tradicionais polarizaram-se, quanto às suas explicações causais a respeito dos fenômenos sociais, entre o *individualismo metodológico* e o *holismo metodológico*. De maneira muito concisa, a corrente individualista explicaria os fenômenos sociais a partir de um enfoque exclusivo nas pessoas individuais do sistema social, visto que estas seriam tomadas como “os únicos agentes compreensíveis de ação significativamente orientada”⁷. Fatos e fenômenos sociais, portanto, não poderiam ser explicados em extrapolação ao somatório de múltiplos fatos individuais. Similarmente, em discussões existenciais-ontológicas, as teorizações individualistas não reconheceriam autonomia existencial às coletividades, que seriam reduzidas a mera agremiação da existência individual de cada um de seus integrantes⁸. Como consequência desta lógica, a corrente sociológica individualista identificaria, como melhores estratégias para a superação de problemas sociais, as ações e intervenções (sejam institucionais ou governamentais) direcionadas à aplicação em nível atômico do sistema social – aos indivíduos, portanto⁹.

Em contraste a esse entendimento, correntes teóricas de cunho coletivista – reunidas em torno da ideia do *holismo metodológico* – passaram a propor a existência de um determinismo (em maior ou menor medida), exercido pelo meio social e por suas estruturas coletivas, sobre os sujeitos individuais, de tal forma que não seria possível explicar os fenômenos sociais a partir da mera combinação de fatos individuais. É comum associar-se a vertente mais peremptória do *holismo metodológico* a Pierre Bourdieu, autor e principal expoente da teoria do *construtivismo estruturalista*¹⁰, segundo a qual as estruturas que constituem o meio social seriam internalizadas

⁷ WEBER, Max. **Economy and society: a new translation**. Edited and translated by Keith Tribe. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2019. p. 90. Tradução nossa, do original: “the sole understandable agents of meaningfully oriented action”.

⁸ EPSTEIN, Brian. What is individualism in social ontology?: ontological individualism vs. anchor individualism. In: ZAHLE, Julie; COLLIN, Finn [ed.]. **Rethinking the individualism-holism debate: essays in the philosophy of social science**. Cham: Springer, 2014. p. 17-38. Disponível em: <https://philarchive.org/rec/EPSSWII>. Acesso em: 11 jun.2024.

⁹ Cf. COLEMAN, James S. **Foundations of social theory**. Belknap, NH: Harvard University Press, 1998. p. 3.

¹⁰ BOURDIEU, Pierre. **Outline of a theory of practice**. Translated by Richard Nice. Cambridge: Cambridge University Press, 1977.

pelos agentes individuais, produzindo o que denomina *habitus* – lei imanente que passa a nortear comportamentos, viabilizar práticas de coordenação e reger as interações propriamente ditas entre esses agentes¹¹. Nas palavras de Bourdieu, “relações ‘interpessoais’ jamais são, exceto em aparência, relações de *indivíduo-para-indivíduo* e [...] a verdade da interação nunca está inteiramente contida na própria interação”¹². Também se distanciando de explicações individualistas, a abordagem do holismo metodológico proposta por Émile Durkheim¹³ fundamenta-se na premissa de que a simples combinação de fatos individuais uns aos outros culminaria por modificar e transformar sua essência¹⁴, não sendo possível, portanto, se limitar a esses fatos com o fim de explicar fenômenos sociais e coletivos.

Todavia, a despeito de sua atemporal e irrefutável relevância à elaboração do pensamento sociológico, ambos os polos dos debates metodológico e ontológico, em suas diversas tentativas de explicar ou descrever os fenômenos sociais, incorriam no vício de se sustentarem em teorias *reducionistas* – seja para reduzir os fenômenos sociais aos fatos individuais, seja para reduzi-los ao determinismo do meio e das estruturas coletivas. O resultado foi a progressiva perda de seu protagonismo, em prol da disseminação de versões mais atenuadas desses entendimentos, que ponderavam que o coletivismo “não precisa negar que a existência de uma sociedade pressupõe a existência de indivíduos, e que estes indivíduos precisam possuir certas capacidades de pensamento e ação para que a sociedade exista”¹⁵, da mesma forma que “não é preciso sustentar que uma sociedade é uma entidade independente de todos os seres humanos, para se reconhecer que fatos sociais não sejam redutíveis aos fatos do comportamento individual”¹⁶.

¹¹ BOURDIEU, Pierre. **Outline of a theory of practice**. p. 72-87.

¹² BOURDIEU, Pierre. **Outline of a theory of practice**. p. 81. Tradução nossa, do original: “‘interpersonal’ relations are never, except in appearance, individual-to-individual relationships and [...] the truth of the interaction is never entirely contained in the interaction”.

¹³ Cf. DURKHEIM, Émile. Minor editorials: [the nature of society and causal explanation]. **American Journal of Sociology**, v. 3, n. 6, p. 848-849, May 1898. Disponível em: <https://www.journals.uchicago.edu/doi/10.1086/210761>. Acesso em: 11 jun. 2024. Também sobre o tema, cf. DURKHEIM, Émile. **Le suicide: étude de sociologie**. Paris: Fancienne Librairie Germer Bailliere et Cie., Félix Alcan, éditeur, 1897 ; cf. DURKHEIM, Émile. The rules of sociological method. In: LUKES, Steven (ed.). **The rules of sociological method and selected texts on sociology and its method**. 2nd ed. Basingstoke, NH: Palgrave Macmillan, 2013; cf. DURKHEIM, Émile. Lettre au directeur: [the psychological conception of society]. **Revue Philosophique**, v.52, p. 704, 1901.

¹⁴ DURKHEIM, Émile. **Le suicide**.

¹⁵ MANDELBAUM, Maurice. Societal facts. **The British Journal of Sociology**, v. 6, n. 4, p. 313, Dec. 1955. Tradução nossa, do original: “one need not deny that the existence of a society presupposes the existence of individuals, and that these individuals must possess certain capacities for thought and for action if that we term a society is to exist”.

¹⁶ MANDELBAUM, Maurice. Societal facts. p. 313. Tradução nossa, do original: “one need not hold that a society is an entity independent of all human beings in order to hold that societal facts are not reducible to the facts of individual behavior”.

Como consequência, progressivamente renovaram-se os debates metodológico e ontológico, para o fim de se proporem explicações causais aos fenômenos sociais, a partir das interações entre seus agentes individuais e coletivos ou institucionais, com o próprio meio. Os novos debates, então, passaram a ser protagonizados pelas noções de “agência” e “estrutura”, e pela relação de dualidade entre elas – que consistiria, a bem da verdade, na reformulação e no aprimoramento da dicotomia entre o solipsismo (ou voluntarismo) e o determinismo¹⁷. Isso porque a noção de “agência” passava a corresponder ao agir dos sujeitos individuais em sua autodeterminação, contrastando-se à ideia de “estrutura”, que aludiria aos arranjos que limitassem essa autodeterminação¹⁸. As mais recentes abordagens teóricas, portanto, polarizaram-se em razão de seus entendimentos a respeito da relação que existiria entre “agência” e “estrutura”, para a explicação dos fenômenos sociais. A *teoria da estruturação*, de um lado, capitaneada por Anthony Giddens¹⁹, postula a relação de inseparabilidade e de mutualidade constitutiva entre agência e estrutura; e a *teoria Emergentista*, de outro, defendida por Margaret Archer²⁰, entende haver relação de influência causal recíproca entre agência e estrutura.

Precisamente pelo fato de interpretar como sendo inseparáveis ou mutuamente constituídas as noções de “agência” e “estrutura”, a *teoria da estruturação* tem sido alvo de grave desaprovação, mediante o apontamento de que, apesar de se posicionar em oposição às teorizações clássicas por criticar seu reducionismo, culminaria por, também, ela própria, promover explicação que “priva ambos os elementos de sua relativa autonomia, não pela via da redução de um ao outro, mas pela compactação dos dois juntos, inseparavelmente”²¹. Registram-se, similarmente, ressalvas à delimitação conceitual que essa teoria atribui ao termo “estrutura”, na

¹⁷ Cf. PLEASANTS, Nigel. Free will, determinism and the ‘problem’ of structure and agency in the social sciences. *Philosophy of the Social Sciences*, v. 49, n. 1, p. 3-30, Jan. 2019. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0048393118814952>. Acesso em: 7 jun. 2024.

¹⁸ PLEASANTS, Nigel. Free will, determinism and the ‘problem’ of structure and agency in the social sciences. p. 4-5. Cf. também VIANA, Thaís Costa Teixeira. **Tomada de decisão estratégica e modelos agregativos de sujeitos no Processo Coletivo Estrutural**. p. 111-114.

¹⁹ GIDDENS, Anthony. **The constitution of society**: outline of the theory of structuration. Cambridge: Polity Press, 1986.

²⁰ ARCHER, Margaret Scotford. **Realist social theory**: the morphogenetic approach. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. Cf. também ARCHER, Margaret Scotford. Social integration and system integration: developing the distinction. *Sociology*, v. 30, n. 4, p. 679-699, Nov. 1996. Cf. ARCHER, Margaret Scotford. **Being human**: the problem of agency. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2004.

²¹ ARCHER, Margaret Scotford. **Social integration and system integration**. p. 688. Tradução nossa, do original: “structuration theory deprives both elements of their relative autonomy, not through reducing one to the other, but by compacting the two together inseparably”.

medida em que opta por distanciá-lo do entendimento amplamente admitido pela Sociologia, para considerá-lo como equivalente a “regras e recursos”²². Sobre a questão, John Thompson esclarece que, apesar de se tratar de uma tentativa de Giddens em ressaltar as “regras como procedimentos generalizáveis em todo tipo de prática social”²³, é inevitável admitir-se que “algumas regras, ou alguns tipos ou aspectos de regras, são muito mais importantes que outros para a análise, por exemplo, da estrutura social de sociedades capitalistas”²⁴. Além disso, ainda que regras e recursos se façam relevantes às estruturas sociais, tais estruturas não poderiam nem deveriam ser compreendidas exclusivamente a partir das regras aplicáveis a elas²⁵, ou sequer a partir daquelas produzidas pela “agência” dos sujeitos individuais que as integrem.

Portanto, superadas as teorizações clássicas e as modernas que propõem explicações eminentemente reducionistas aos fenômenos sociais, as considerações que ora se tecem neste artigo articulam-se a partir do entendimento da corrente do *realismo social ontológico*, conforme o enfoque proposto pela *teoria Emergentista*. Afastando-se de qualquer exegese reducionista, o *realismo social ontológico* propõe a explicação causal dos fenômenos sociais a partir do reconhecimento da existência de potencial transformativo tanto no agir individual quanto no coletivo dos sujeitos²⁶, assim como na própria realidade circunstancial preexistente²⁷ a essas ações. À manifestação desse potencial transformativo dá-se o nome de *poder causal*. A *teoria Emergentista*, por sua vez, consiste em um enfoque específico do *realismo social ontológico* nas dinâmicas por intermédio das quais emergem esses poderes causais (tais como propriedades autônomas), tanto das ações humanas quanto das formas sociais preexistentes²⁸.

²² Sobre o tema, cf. VIANA, Thaís Costa Teixeira. **Tomada de decisão estratégica e modelos agregativos de sujeitos no processo coletivo estrutural**. p. 118-121.

²³ THOMPSON, John B. The theory of structuration. In: HELD, David; THOMPSON, John B. (ed.). **Social theory of modern societies: Anthony Giddens and his critics**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p. 64. Disponível em: <https://assets.cambridge.org/97805212/61975/sample/9780521261975ws.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2024. Tradução nossa, do original: “Giddens wants to regard rules as generalizable procedures implemented in every kind of social practice”.

²⁴ THOMPSON, John B. The theory of structuration. p. 64-65. Tradução nossa, do original: “some rules, or some kinds or aspects of rules, are much more important than others for the analysis of, for example, the social structure of capitalist societies”.

²⁵ THOMPSON, John B. The theory of structuration. p. 65.

²⁶ ARCHER, Margaret Scotford. Social integration and system integration: developing the distinction. p. 679.

²⁷ BHASKAR, Roy. **The possibility of naturalism: a philosophical critique of the contemporary human sciences**. 3rd ed. London: Routledge, Taylor & Francis Group, 2005.

²⁸ VIANA, Thaís Costa Teixeira. **Tomada de decisão estratégica e modelos agregativos de sujeitos no processo coletivo estrutural**. p. 121-127.

De acordo com o enfoque *Emergentista* do *realismo social ontológico*, os “poderes e propriedades característicos [do todo] dependem tanto da presença de suas partes caracterizantes quanto de estarem estas partes organizadas em sua estrutura institucional característica”²⁹. Em consonância a essa ideia, tal corrente teórico-sociológica inspira-se na dicotomia proposta por David Lockwood³⁰ entre as noções de “integração social” e “integração de sistema”, para respectivamente delimitar o escopo de “agência” às interações entre *agentes* do sistema social, e de “estrutura” às interações entre *partes* do sistema social³¹. Assim, trata-se de abordagem teórica que identifica e atribui poder causal autônomo à agência e à estrutura, vale dizer, às interações do sistema social a níveis atômico e molecular – dinâmica a partir da qual se explicam os fenômenos sociais. Na medida em que identifica diferentes poderes causais (propriedades autônomas) às ações humanas e às formas sociais, a *teoria Emergentista* distingue e separa o comportamento individual e o comportamento social, entendendo por fenômeno social aquele que possua aptidão para afetar e modificar o equilíbrio preexistente nas interações entre agentes (comportamento individual) e entre partes relacionais do sistema social (comportamento social)³².

Evidentemente, sob o ponto de vista material, não restam dúvidas de que uma das razões mais comuns que levam ao rompimento do equilíbrio preexistente nas relações entre agentes e partes de um sistema social consistiria na deflagração de conflito. E, à semelhança do que expressamente postula Lockwood³³, a respeito de sua dicotomia entre integração social e integração de sistema, também a *teoria Emergentista* reconhece que o poder causal da “agência” e o da “estrutura” podem emergir a partir de interações conflituosas, com equivalente ou, porventura, mais intenso potencial transformador do que se verificaria em interações não conflitivas. Diante disso, por consistirem fundamentalmente em modalidades de conflitos sociais, não se encontram embaraços ao reconhecimento da natureza de “fenômeno social” também aos *litígios coletivos*³⁴.

²⁹ ELDER-VASS, Dave. For emergence: refining Archer’s account of social structure. *Journal for the Theory of Social Behaviour*, v. 37, n. 1, p. 29, 2007. Disponível em: <https://eldervass.com/wp-content/uploads/2020/12/Elder-Vass-2007a-For-Emergence-JTSB-PPV.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2024. Tradução nossa, do original: “its characteristic properties or powers depend both on the presence of its characteristic parts and on their being organized into the characteristic structure of the higher-level entity”.

³⁰ LOCKWOOD, David. Social integration and system integration. In: ZOLLSCHAN, George K.; HIRSCH, Walter [ed.]. *Explorations in social change*. Boston: Houghton Mifflin, 1964. p. 244-257.

³¹ LOCKWOOD, David. Social integration and system integration.

³² VIANA, Thaís Costa Teixeira. *Tomada de decisão estratégica e modelos agregativos de sujeitos no processo coletivo estrutural*. p. 131.

³³ LOCKWOOD, David. Social integration and system integration. p. 245.

³⁴ VIANA, Thaís Costa Teixeira. *Tomada de decisão estratégica e modelos agregativos de sujeitos no processo coletivo estrutural*. p. 131.

Nas palavras de Edilson Vitorelli, esses litígios se instalariam “envolvendo um grupo de pessoas, mais ou menos amplo, sendo que essas pessoas são tratadas pela parte contrária como um conjunto, sem que haja relevância significativa em qualquer de suas características estritamente pessoais”³⁵. Trata-se, portanto, de litígios que se manifestam e são sentidos – em maior ou menor medida – tanto em âmbito molecular (no plano das interações entre partes relacionais do sistema social) quanto em nível atômico (no plano das interações entre agentes individuais do sistema social). E, assim, conseqüentemente, passam a exibir inescapável potencial transformativo para afetar o equilíbrio preexistente entre as interações do sistema social.

3. A mutabilidade como atributo intrínseco aos litígios coletivos

Mas, como se manifestaria esse potencial transformativo ou poder causal em litígios coletivos?

Ocorre que, como o próprio nome o sugere, a formulação *Emergentista* do *realismo social ontológico* atribui relação de *causalidade* recíproca entre o poder que emerge das “agências” e aquele emergente das “estruturas”³⁶ – vale dizer, respectivamente, entre o poder que emerge das interações entre os agentes individuais do sistema social, e aquele que emerge das interações entre partes relacionais desse mesmo sistema. “Tal causalidade firma o potencial de transformação das ações e tomadas de decisão individuais e coletivas dos agentes envolvidos, e converte os indivíduos em agentes que, simultaneamente, modificam o contexto social e passam por modificações provocadas por ele”³⁷. Deve-se ressaltar, contudo, que se falar em *causalidade* recíproca entre os potenciais transformativos da “agência” e da “estrutura” de modo nenhum pretende sugerir uma relação de *determinismo* recíproco entre os dois poderes causais³⁸. Ou seja, não consiste a *teoria Emergentista* em uma

³⁵ VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. *Revista de Processo*, v. 43, n. 284, p. 333-369, out. 2018. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7863793/mod_resource/content/1/LEVANDO_OS_CONCEITOS_A_SERIO_PROCESSO_ES%20%281%29.pdf. Acesso em: 11 jun. 2024.

³⁶ ARCHER, Margaret Scotford. *Being human*, p. 308.

³⁷ VIANA, Thais Costa Teixeira. *Tomada de decisão estratégica e modelos agregativos de sujeitos no processo coletivo estrutural*. p. 125.

³⁸ VIANA, Thais Costa Teixeira. *Tomada de decisão estratégica e modelos agregativos de sujeitos no processo coletivo estrutural*. p. 126.

vertente reformulada e disfarçada do holismo metodológico, razão pela qual não se está a dizer que as interações entre os agentes individuais *determinariam* as interações entre partes relacionais mais amplas do sistema e vice-versa. Mas se está sim a afirmar que interações entre os agentes individuais *exercem poder causal de influência* sobre interações entre partes relacionais mais amplas do sistema e vice-versa. Não se trata de poder causal que subtraia, portanto, a autodeterminação dos sujeitos em suas tomadas de decisão³⁹, ou que anule ou neutralize a influência das circunstâncias sociais preexistentes do meio.

Ao mesmo tempo, a identificação da dinâmica de causalidade recíproca entre esses poderes causais conduz à conclusão lógica e necessária de que a *teoria Emergentista do realismo social ontológico* concebe separação temporal a agência e estrutura⁴⁰. “Formas sociais [...] preexistem aos atos dos agentes e, conjuntamente com características autônomas desses mesmos agentes, causam seus atos subsequentes”⁴¹. A prática desses atos, a seu turno, e, associadas a eles, “as características preexistentes das formas sociais, causam alterações na configuração destas formas”⁴², de forma subsecutiva e cíclica. Aplicando-se essa lógica ao contexto de litígios coletivos, conclui-se que estes provocam alterações no “agir individual” dos agentes, o qual, uma vez modificado, transforma as preexistentes formas sociais e, assim, impacta também no modo como interagirão subsequentemente as partes relacionais do sistema – e assim reflexa e sucessivamente.

Não se mantêm estáticos nem o sistema social, nem o equilíbrio preexistente entre suas interações, e nem mesmo o próprio litígio – que, ao momento de sua resolução (seja ela jurisdicional ou extraprocessual), já não guardará as mesmas propriedades que exibia quando da deflagração da situação conflitiva. Na medida em que os poderes causais das interações conflitivas entre agentes (agência) e entre partes relacionais (estrutura) influenciam-se reciprocamente, tem-se por conclusão imediata o fato de que a ideia de estaticidade é, por essência, incompatível com a

³⁹ ELDER-VASS, Dave. Reconciling Archer and Bourdieu in an emergentist theory of action. *Sociological Theory*, v. 25, n. 4, p. 325-346, Dec. 2007. Disponível em: <https://eldervass.com/wp-content/uploads/2020/12/Elder-Vass-2007c-Reconciling-Archer-Bourdieu-SocTh-PPV.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2024.

⁴⁰ ARCHER, Margaret Scotford. *Realist social theory: the morphogenetic approach*. p. 76.

⁴¹ VIANA, Thaís Costa Teixeira. *Tomada de decisão estratégica e modelos agregativos de sujeitos no processo coletivo estrutural*. p. 146.

⁴² VIANA, Thaís Costa Teixeira. *Tomada de decisão estratégica e modelos agregativos de sujeitos no processo coletivo estrutural*. p. 146.

realidade dos litígios coletivos – em quaisquer de suas categorias ou espécies⁴³. Ao inicialmente deflagrar a quebra do equilíbrio preexistente entre as interações no sistema social, o potencial transformativo ora da agência, ora da estrutura, passa a ciclicamente impulsionar alterações de maior ou menor amplitude no próprio sistema – as quais tendem a modificar também as variáveis e as características da relação litigiosa.

Deve-se reconhecer, em contrapartida, que essa influência do poder causal não se manifesta de forma equivalente, ou com a mesma intensidade, nos mais diversos cenários de litígios coletivos. Em termos práticos, certos litígios coletivos, por suas características, podem impactar mais intensa, direta ou gravemente os agentes ou partes relacionais de um determinado sistema social, exercendo assim potencial transformativo mais forte para alterar a dinâmica de relações sociais preexistentes. Por outro lado, semelhantes resultados práticos podem ser também observados, não como decorrência da severidade do litígio em si, mas da pouca adaptabilidade de certos sistemas sociais para neutralizar seus impactos de quebra do equilíbrio de interações preexistentes.

Assim, empregando-se metaforicamente o postulado da Física sobre “limites elásticos” (que assinalam o ponto de exaurimento da aptidão dos corpos sólidos para contrabalançar forças externas e retomar suas formas originais sem sofrer deformações definitivas), também o potencial de mutabilidade, presente em todo e qualquer litígio coletivo (como já se demonstrou), pode ser qualitativamente mensurado a partir da averiguação da “elasticidade” do sistema social diante de um dado litígio⁴⁴. De forma sucinta, o potencial de mutabilidade será (a) diretamente proporcional à “intensidade com que o ato ou fato que deflagra o litígio coletivo é percebido em escala atômica (pelos agentes singulares do sistema social) ou em escala molecular (pelas partes relacionais do sistema social)”⁴⁵ e (b) inversamente proporcional “à adaptabilidade prévia dos sistemas sociais para absorver e amortecer seus efeitos”⁴⁶. Ou seja, amplifica-se o grau de mutabilidade de um litígio coletivo sobre um

⁴³ VIANA, Thais Costa Teixeira. *Tomada de decisão estratégica e modelos agregativos de sujeitos no processo coletivo estrutural*. p. 148.

⁴⁴ VIANA, Thais Costa Teixeira. *Tomada de decisão estratégica e modelos agregativos de sujeitos no processo coletivo estrutural*. p. 148-149.

⁴⁵ VIANA, Thais Costa Teixeira. *Tomada de decisão estratégica e modelos agregativos de sujeitos no processo coletivo estrutural*. p. 149.

⁴⁶ VIANA, Thais Costa Teixeira. *Tomada de decisão estratégica e modelos agregativos de sujeitos no processo coletivo estrutural*. p. 150.

determinado sistema social, conforme mais intensa for a sua percepção no âmbito das interações entre indivíduos, coletividades ou instituições, e menos adequadas forem as condições preexistentes deste sistema para a neutralização dos impactos nocivos de tal litígio.

3.1 Complexidade, conflituosidade⁴⁷ e... mutabilidade?

Não é inédita a promoção de esforços acadêmico-científicos pela comunidade jurídica brasileira para identificar atributos destinados à mensuração qualitativa dos litígios coletivos. Ao longo da última década, muito já se avançou nesta seara, a partir do diagnóstico, realizado por Edilson Vitorelli⁴⁸, da *complexidade* e da *conflituosidade* enquanto atributos que, conforme sejam identificados em maior ou menor intensidade em cada litígio coletivo, permitem seu enquadramento em categorias que se têm comprovado úteis ao seu tratamento resolutivo. Ocorre que aquele autor, ao realizar investigações científicas comparativas entre o Direito brasileiro e o estadunidense, percebeu (em harmônico alinhamento à exegese do pensamento de Cochrane com o qual se introduziu este trabalho⁴⁹) que poderia ser mais eficiente amoldar os instrumentos jurídicos para a resolução dos litígios coletivos em sintonia com as características destes no plano fático e social do que tentar conformar a profundidade fática do litígio a uma das três classes de direitos coletivos instituídas pelo legislador brasileiro.

Assim, e também se valendo de sucinta digressão sociológica – a partir do referencial teórico de Anthony Elliott e Bryan Turner⁵⁰ –, a doutrina de Edilson Vitorelli passou a propor a categorização dos litígios coletivos brasileiros em conformidade com a noção de sociedade que se sobressaísse em cada um: sociedade entendida como “estrutura”, como “comunidade de cuidado e solidariedade” ou como “dimensões imaginárias da comunicação e sociabilidade”⁵¹. Ao fazê-lo, Vitorelli delimitou três categorias para a classificação dos litígios coletivos – conforme a sua difusão global, local ou irradiada –, as quais diferenciou e dimensionou a partir da interação entre dois atributos: sua complexidade e sua conflituosidade.

⁴⁷ VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo**: dos direitos aos litígios coletivos. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

⁴⁸ VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo**: dos direitos aos litígios coletivos.

⁴⁹ COCHRANE, Glynn. **Development anthropology**. p. 93-94.

⁵⁰ ELLIOTT, Anthony; TURNER, Bryan. **On society**. Cambridge: Polity Press, 2012.

⁵¹ VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo**. p. 42.

O primeiro deles, a *complexidade*, proporciona mensuração dos litígios coletivos a partir de característica que lhes é exógena: “a existência de potencial desacordo razoável acerca de qual seria a tutela jurisdicional adequada do direito material em determinado contexto litigioso”⁵². Um litígio coletivo tende a apresentar elevada complexidade, portanto, quando se faz possível identificar múltiplas e diferentes alternativas plausíveis à sua resolução – independentemente do posicionamento e do comportamento dos sujeitos individuais e coletivos interessados, em face dessas alternativas. A bem da verdade, essa reação dos sujeitos envolvidos se revelará de central importância senão para a aferição do segundo atributo, o da *conflituosidade*, que, apesar de ser complementar ao primeiro, tem enfoque endógeno ao litígio e mensura o “desacordo interno à própria sociedade, envolvida no litígio coletivo, acerca de qual seria a tutela adequada do direito material violado ou do modo de persegui-la”⁵³.

Assim, à luz desses parâmetros, Vitorelli classificou como de *difusão global* aqueles litígios coletivos nos quais sobressaísse a noção de sociedade como estrutura, em decorrência de a situação litigiosa exibir graus de complexidade e de conflituosidade tendencialmente baixos⁵⁴. Por sua vez, seriam de *difusão local* aqueles litígios coletivos em face dos quais se observasse mais claramente o viés de sociedade como “comunidade de cuidado e solidariedade”. Nestes litígios, a lesão em questão afetaria de modo direto e específico determinada comunidade e seus membros, elevando a patamares médios ou altos a conflituosidade⁵⁵, ou seja, o risco de dissidências internas quanto à percepção dos integrantes do grupo acerca do litígio e das estratégias à sua resolução. E, por fim, exibindo alta complexidade e alta conflituosidade, aponta Vitorelli os litígios coletivos de *difusão irradiada*, os quais afetam, em intensidades e dimensões variadas, diferentes grupos, sujeitos e comunidades, provocando, por isso, heterogeneidade interna acerca das percepções do litígio e das providências que seriam mais adequadas e efetivas à sua superação⁵⁶. É imperativo, inclusive, reconhecer que se trata de proposta teórica bem alinhada ao paradigma *Emergentista*, ao se alicerçar sobre a premissa de que “a depender da forma como socialmente se agremiarem e se organizarem os agentes, deles poderão emergir propriedades diferentes daquelas que eles apresentariam isoladamente, ou caso estivessem organizados diferentemente”⁵⁷.

⁵² VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo*. p. 67.

⁵³ VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo*. p. 67-68.

⁵⁴ VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo*. p. 79-82.

⁵⁵ VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo*. p. 85.

⁵⁶ VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo*. p. 91.

⁵⁷ VIANA, Thais Costa Teixeira. *Tomada de decisão estratégica e modelos agregativos de sujeitos no processo coletivo estrutural*. p. 145.

Evidentemente, o diagnóstico da mutabilidade como atributo inerente aos litígios coletivos é introduzido harmonicamente e em complementação ao modelo de mensuração qualitativa dos litígios coletivos já proposto pela doutrina de Edilson Vitorelli, não colidindo com suas premissas ou pretendendo se sobrepor a elas em nenhuma medida. Em contrapartida, torna-se útil situar o diagnóstico e o alcance do atributo da mutabilidade, em relação às já consolidadas *complexidade* e *conflituosidade* – seja para o fim de demonstrar que não seriam coincidentes entre si, seja para elucidar a natureza da correlação que pode ser sim identificada entre elas.

Retomando-se as considerações que foram tecidas em caracterização à mutabilidade como atributo inerente aos litígios coletivos, é possível identificar que ambas as variáveis a que se encontra condicionada possuem natureza *endógena* à situação litigiosa⁵⁸: tanto (a) a intensidade da percepção social do litígio pelos agentes individuais, coletivos e institucionais do sistema social quanto (b) a aptidão das formas preexistentes do respectivo sistema para se neutralizar os efeitos nocivos do respectivo litígio. Tal constatação torna até mesmo intuitiva a correlação entre o atributo da mutabilidade e aquele da conflituosidade. Com efeito, trata-se a conflituosidade de uma medida da averiguação do “tipo de reação que o litígio coletivo provoca nas interações entre os agentes e as partes relacionais do sistema social – exatamente o mesmo desencadeamento que fundamenta a conclusão de que a mutabilidade seria atributo inerente ao gênero dos litígios coletivos”⁵⁹.

Todavia, não se trata de grandezas coincidentes ou idênticas. A *conflituosidade* propõe indicar “o grau de conflito interno ao grupo que está envolvido no litígio”⁶⁰, o qual “pode ser maior ou menor, dependendo das características do litígio”⁶¹. Entre essas características diretamente relevantes à aferição da conflituosidade, a seu turno, inclui-se o seu grau de mutabilidade – responsável por medir a “extensão das modificações que o litígio coletivo provocará nas interações entre os agentes e as partes relacionais do sistema social afetado”⁶². Apresenta-se, assim, a mutabilidade

⁵⁸ VIANA, Thaís Costa Teixeira. *Tomada de decisão estratégica e modelos agregativos de sujeitos no processo coletivo estrutural*. p. 150.

⁵⁹ VIANA, Thaís Costa Teixeira. *Tomada de decisão estratégica e modelos agregativos de sujeitos no processo coletivo estrutural*. p. 150.

⁶⁰ VITORELLI, Edilson. *Processo civil estrutural: teoria e prática*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPODIVM, 2022. p. 34.

⁶¹ VITORELLI, Edilson. *Processo civil estrutural*. p. 34.

⁶² VIANA, Thaís Costa Teixeira. *Tomada de decisão estratégica e modelos agregativos de sujeitos no processo coletivo estrutural*. p. 151.

como fator contributivo e relevante à mensuração qualitativa da conflituosidade dos litígios coletivos: “quanto maior a intensidade da percepção do litígio no sistema social, e quanto menos adaptáveis forem suas estruturas preexistentes para promover imediata ação responsiva ao litígio, [...] maior será seu grau de mutabilidade e, conseqüentemente, [...] maior sua conflituosidade.”⁶³

4. O diagnóstico jurídico-sociológico dos litígios coletivos estruturais

A progressiva valorização da mensuração qualitativa dos litígios coletivos, por intermédio do diagnóstico da presença e da intensidade de seus atributos intrínsecos – complexidade, conflituosidade e, como ora se propõe, mutabilidade –, tem disseminado a percepção de uma imensa variabilidade entre os litígios de natureza coletiva, os quais vinham recebendo sistematicamente tratamento processual ou extraprocessual que, em grande parte dos casos, não lhes proporcionaria possibilidades de serem assimilados e solucionados em toda a sua profundidade.

Inseridos na categoria dos litígios coletivos de difusão irradiada (conforme classificação de Edilson Vitorelli), passaram-se a identificar litígios “deflagrados por inconstitucionalidade em arranjo institucional-burocrático de larga-escala”⁶⁴ que exibiriam traços semelhantes aos observados pela doutrina estadunidense na segunda metade do século XX, em meio à proliferação, naquele país, de modelo de litigância ora denominado de “interesse público”⁶⁵, de “reforma institucional”⁶⁶ ou

⁶³ VIANA, Thais Costa Teixeira. **Tomada de decisão estratégica e modelos agregativos de sujeitos no processo coletivo estrutural**. p. 150.

⁶⁴ VIANA, Thais Costa Teixeira. **Tomada de decisão estratégica e modelos agregativos de sujeitos no processo coletivo estrutural**. p. 208.

⁶⁵ CHAYES, Abram. The role of the judge in public law litigation. **Harvard Law Review**, v. 89, n. 7, p. 1281-1316, May 1976. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7756378/mod_resource/content/2/ART-Chayes-Adjudication.pdf. Acesso em: 11 jun. 2024.

⁶⁶ Cf. FLETCHER, William A. The discretionary Constitution: institutional remedies and judicial legitimacy. **The Yale Law Journal**, v. 91, n. 4, p. 635-697, Mar.1982. Disponível em: <https://openyls.law.yale.edu/handle/20.500.13051/16130>. Acesso em: 11 jun. 2024. Cf. também ALTMAN, James M. Implementing a civil rights injunction: a case study of NAACP v. Brennan. **Columbia Law Review**, v.78, n. 4, p. 739-770, May 1978. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/PrintRequest?collection=journals&handle=hein.journals/clr78&div=42&id=761&print=section&format=PDFsearchable&submit=Print%2FDownload>. Acesso em: 11 jun. 2024.

“estrutural”⁶⁷. Quanto aos respectivos litígios, sua própria essência permite inferir uma profunda *complexidade* (haja vista questionarem fundamentalmente os próprios arranjos preexistentes do sistema social), acentuada *conflituosidade* (presumível diante da forma como se fazem aptos e tendentes a afetar específica e diretamente coletividades amplas e marcadamente heterogêneas) e inevitável *mutabilidade* (uma vez que suscetíveis a impactar profundamente as interações tanto entre agentes individuais, quanto coletivos e institucionais, do sistema social, de forma a tornar improvável a absorção ou a neutralização de seus efeitos).

Apesar de que extrapolaria o recorte metodológico do presente artigo uma incursão à análise crítica do instrumental disponibilizado pelo Direito brasileiro à resolução desses litígios, não se pode ignorar tampouco o fato de que o aporte sociológico permite renovar a significação jurídico-filosófica do que se entendem por *litígios coletivos “estruturais”*⁶⁸. A fim de melhor esclarecer o ponto, retoma-se momentaneamente a caracterização proposta por Lockwood à noção de “integração de sistema” (coincidente, conforme a *teoria Emergentista*, à ideia de “estrutura”), como sendo correspondente às interações entre *partes relacionais* do sistema social. Naturalmente, em se tratando de delimitação teórica proveniente da ciência da Sociologia, não pretendia Lockwood fazer referência a “partes” conforme a semântica processual civil. Por outro lado, tampouco demonstrou qualquer intencionalidade de limitar o alcance da ideia de “partes relacionais do sistema social” àqueles sujeitos de existência institucional. Pelo contrário, leituras interpretativas da obra de Lockwood têm apontado para o fato de que as partes relacionais a que se fazia referência poderiam ter existência normativa ou não normativa, institucional ou meramente material, integrar o estado de coisas jurídico ou derivar simplesmente da situação fática⁶⁹. E, neste ponto, sequer se consideraria razoável entendimento diverso, na medida em que a imposição de enquadramentos normativos ou jurídicos à ideia de *partes relacionais* poderia destituir tanto a formulação teórica de Lockwood a respeito da “integração de sistema” quanto a abordagem de “estrutura” proposta

⁶⁷ FISS, Owen. The civil rights injunctions. **Addison Harris Lecture**, Paper 7, 1978. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/harris/7/>. Acesso em: 11 jun. 2024. Cf. FISS, Owen M. The forms of justice. **Harvard Law Review**, v. 93, n. 1, p. 1-58, Nov. 1979. Disponível em: https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/faculty/papers/The_Forms_of_Justice.pdf. Acesso em: 11 jun. 2024. Cf. FISS, Owen M. Two models of adjudication. In: GOLDWIN, Robert A., SCHAMBRA, William A. [ed.]. **How does the Constitution secure rights?** Washington: American Enterprise Institute, c1985. p. 36-49. Disponível em: <https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/faculty/papers/twomodels.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2024.

⁶⁸ Sobre o tema, cf. VIANA, Thais Costa Teixeira. **Tomada de decisão estratégica e modelos agregativos de sujeitos no processo coletivo estrutural**. p. 206-212.

⁶⁹ MOUZELIS, Nicos. Social and system integration: Lockwood, Habermas, Giddens. **Sociology**, v. 31, n. 1, p. 112, Feb.1997. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0038038597031001008>. Acesso em: 11 jun. 2024.

pelo *Emergentismo* sociológico, da generalidade indispensável à pretensão de propor explicações causais a todos os gêneros de fenômenos sociais.

Como consequência da amplitude de sua delimitação teórica, abre-se a possibilidade de se atribuir a natureza de *parte relacional do sistema social* tanto às coletividades e suas ramificações (ainda que limitadas a uma existência fática, material, não normativa) quanto às instituições (categoria a qual, apesar de implicar regulação normativa, abarca igualmente entes que possuam personalidade jurídica específica ou que não a possuam, como é o caso do sistema carcerário e do sistema educacional, por exemplo). E, assim, passa-se a permitir a interpretação de que a “integração de sistema” (conforme os dizeres de Lockwood), ou a “estrutura” (na terminologia do enfoque *Emergentista*), se traduziria pelas “interações entre os diferentes centros de interesse das coletividades e as instituições do sistema social”⁷⁰.

Portanto, ao se referir a *litígios coletivos estruturais*, passa-se a inevitavelmente invocar a delimitação sociológica de “estrutura”, mediante o entendimento de que litígios dessa espécie seriam aqueles envolvendo “inconstitucionalidade em ‘estruturas’ do sistema social, [...] deflagrados a partir de desconformidades inconstitucionais nas interações entre ‘partes relacionais’ (que impliquem regulação normativa ou não) do sistema social”⁷¹. A importância do diagnóstico neste contexto, naturalmente, ultrapassa a mera aspiração de se tecer considerações junto à filosofia do Direito e se aproxima da intenção de demonstrar com ainda maior clareza a intensa mutabilidade que caracteriza litígios coletivos de tal espécie e que os torna inconciliáveis com qualquer pretensão de solucioná-los mediante métodos resolutivos apegados à ideia de preclusões como garantias de segurança jurídica e efetividade.

5. Conclusão

Por intermédio de análise transdisciplinar jurídico-sociológica, potencializa-se e aprofunda-se a compreensão acerca da natureza dos litígios coletivos (em todas as suas manifestações) enquanto fenômenos sociais. Invocando-se proposições teóricas do *realismo social ontológico*, conforme seu enfoque *Emergentista*, torna-se possível diagnosticar o potencial transformativo desses litígios no sistema social,

⁷⁰VIANA, Thais Costa Teixeira. *Tomada de decisão estratégica e modelos agregativos de sujeitos no processo coletivo estrutural*. p. 208.

⁷¹VIANA, Thais Costa Teixeira. *Tomada de decisão estratégica e modelos agregativos de sujeitos no processo coletivo estrutural*. p. 208.

exercido mediante a incidência recíproca de poder causal entre o agir deliberativo dos agentes individuais, coletivos e institucionais desse sistema – todos influenciados pelo impacto da quebra do equilíbrio preexistente entre as interações sociais, causada pelo próprio litígio.

A identificação do referido potencial transformativo permite, ainda, inferir que a estaticidade seria valor incongruente à própria natureza do litígio coletivo – o qual passa a poder ser mensurado, senão por seu grau de mutabilidade. A percepção dessa mutabilidade como traço inerente aos litígios coletivos (mais acentuado naqueles cujo impacto seja mais diretamente sentido no âmbito de interações interpessoais e interinstitucionais e cujo sistema social não disponha de suficiente arcabouço instrumental preexistente para a neutralização ou o amortecimento de seus efeitos nocivos) evidencia a necessidade de adaptação e flexibilização dos mecanismos jurídicos vocacionados à sua resolução. Revela, também, que progressivamente ao aumento do grau de mutabilidade, acentua-se a necessidade de analisar o litígio a partir de enfoque tendencialmente prospectivo. Não apenas se revela o retorno ao *status quo ante* como virtualmente inviável, como também o “lapso temporal inevitável entre o dano em si e o completo desfazimento de seus efeitos [...] faz com que se constatem, ao momento da reparação, formas sociais e agentes que já não correspondam mais àqueles existentes ao momento da prática do ato lesivo”⁷².

O diagnóstico jurídico-sociológico que se propõe, por sua vez, aos litígios coletivos estruturais – enquanto espécie de litígios coletivos – acentua a importância destas conclusões para a aplicação adequada dos instrumentos e métodos jurídicos disponíveis à sua resolução. E, assim, constrói arcabouço teórico e jurídico-filosófico vocacionado a amparar subsequentes e, também, já existentes debates sobre intercâmbio de técnicas processuais, sobre práticas endossáveis e sobre a interpretação doutrinária do modelo processual coletivo e estrutural brasileiro.

Referências

ALTMAN, James M. Implementing a civil rights injunction: a case study of NAACP v. Brennan. **Columbia Law Review**, v. 78, n. 4, p. 739-770, May 1978. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/PrintRequest?collection=journals&handle=hein.journals/clr78&div=42&id=761&print=section&format=PDFsearchable&submit=Print%2FDownload>. Acesso em: 11 jun. 2024.

⁷²VIANA, Thaís Costa Teixeira. **Tomada de decisão estratégica e modelos agregativos de sujeitos no processo coletivo estrutural**. p. 146.

ARCHER, Margaret Scotford. **Being human: the problem of agency**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2000.

ARCHER, Margaret Scotford. **Realist social theory: the morphogenetic approach**. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.

ARCHER, Margaret Scotford. Social integration and system integration: developing the distinction. **Sociology**, v. 30, n. 4, p. 679-699, Nov. 1996.

BHASKAR, Roy. **The possibility of naturalism: a philosophical critique of the contemporary human sciences**. 3rd ed. London: Routledge, Taylor & Francis Group, 2005.

BOURDIEU, Pierre. **Outline of a theory of practice**. Translated by Richard Nice. Cambridge: Cambridge University Press, 1977.

CHAYES, Abram. The role of the judge in public law litigation. **Harvard Law Review**, v. 89, n. 7, p. 1281-1316, May 1976. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7756378/mod_resource/content/2/ART-Chayes-Adjudication.pdf. Acesso em: 11 jun.2024.

COCHRANE, Glynn. **Development anthropology**. New York: Oxford University Press, 1971.

COLEMAN, James S. **Foundations of social theory**. Belknap, NH: Harvard University Press, 1998.

DURKHEIM, Émile. **Le suicide: étude de sociologie**. Paris: FAnancienne Librairie Germer Bailliere et Cie., Félix Alcan, éditeur, 1897.

DURKHEIM, Émile. Lettre au directeur: [the psychological conception of society]. **Revue Philosophique**, v. 52, p. 704, 1901.

DURKHEIM, Émile. Minor editorials: [the nature of society and causal explanation]. **American Journal of Sociology**, v. 3, n. 6, p. 848-849, May 1898.

DURKHEIM, Émile. The rules of sociological method. In: LUKES, Steven (ed.). **The rules of sociological method and selected texts on sociology and its method**. 2nd ed. Basingstoke, NH: Palgrave Macmillan, 2013.

ELDER-VASS, Dave. For emergence: refining archer's account of social structure. **Journal for the Theory of Social Behaviour**, v. 37, n. 1, p. 25-44, Mar. 2007. Disponível em: <https://eldervass.com/wp-content/uploads/2020/12/Elder-Vass-2007a-For-Emergence-JTSB-PPV.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2024.

ELDER-VASS, Dave. Reconciling Archer and Bourdieu in an emergentist theory of action. **Sociological Theory**, v. 25, n. 4, p. 325-346, Dec. 2007. Disponível em: <https://eldervass.com/wp-content/uploads/2020/12/Elder-Vass-2007c-Reconciling-Archer-Bourdieu-SocTh-PPV.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2024.

ELLIOTT, Anthony; TURNER, Bryan S. **On society**. Cambridge: Polity Press, 2012.

EPSTEIN, Brian. What is individualism in social ontology?: ontological individualism vs. anchor individualism. In: ZAHLE, Julie; COLLIN, Finn (ed.). **Rethinking the individualism-holism debate: essays in the philosophy of social science**. Cham: Springer, 2014. p. 17-38. Disponível em: <https://philarchive.org/rec/EPSWII>. Acesso em: 11 jun.2024.

FISS, Owen M. The civil rights injunctions. **Addison Harris Lecture**, Paper 7, 1978. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/harris/7/>. Acesso em: 11 jun. 2024.

FISS, Owen M. The forms of justice. **Harvard Law Review**, v. 93, n. 1, p. 1-58, Nov. 1979. Disponível em: https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/faculty/papers/The_Forms_of_Justice.pdf. Acesso em: 11 jun. 2024.

FISS, Owen M. Two models of adjudication. In: GOLDWIN, Robert A., SCHAMBRA, William A. (ed.). **How does the Constitution secure rights?** Washington: American Enterprise Institute for Public Policy Research, c1985. p. 36-49. Disponível em: <https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/faculty/papers/twomodels.pdf>. Acesso em: 11 jun.2024.

FLETCHER, William A. The discretionary Constitution: institutional remedies and judicial legitimacy. **The Yale Law Journal**, v. 91, n. 4, p. 635-697, Mar.1982. Disponível em: <https://openyls.law.yale.edu/handle/20.500.13051/16130>. Acesso em: 11 jun. 2024.

GIDDENS, Anthony. **The constitution of society: outline of the theory of structuration**. Cambridge: Polity Press, 1986.

LOCKWOOD, David. Social integration and system integration. In: ZOLLSCHAN, George K.; HIRSCH, Walter (ed.). **Explorations in social change**. Boston: Houghton Mifflin, [1964]. p. 244-257.

MANDELBAUM, Maurice. Societal facts. **The British Journal of Sociology**, v. 6, n. 4, p. 305-317, Dec. 1955.

MOUZELIS, Nicos. Social and system integration: Lockwood, Habermas, Giddens. **Sociology**, v. 31, n. 1, p. 111-119, Feb. 1997. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0038038597031001008>. Acesso em: 11 jun. 2024.

PLEASANTS, Nigel. Free will, determinism and the ‘problem’ of structure and agency in the social sciences. **Philosophy of the Social Sciences**, v. 49, n. 1, p. 3-30, Jan. 2019. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0048393118814952>. Acesso em: 7 jun. 2024.

THOMPSON, John B. The theory of structuration. *In*: HELD, David; THOMPSON, John B. (ed.). **Social theory of modern societies: Anthony Giddens and his critics**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p. 56-76. Disponível em: <https://assets.cambridge.org/97805212/61975/sample/9780521261975ws.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2024.

VIANA, Thaís Costa Teixeira. **Tomada de decisão estratégica e modelos agregativos de sujeitos no processo coletivo estrutural**. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/44833/3/Tese%20de%20Doutorado%20%28Depósito%20Definitivo%29%20-%20THAIS%20COSTA%20TEIXEIRA%20VIANA.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2024.

VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, v. 43, n. 284, p. 333-369, out. 2018. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7863793/mod_resource/content/1/LEVANDO_OS_CONCEITOS_A_SERIO_PROCESSO_ES%20%281%29.pdf. Acesso em: 11 jun. 2024.

VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: teoria e prática**. 3. ed., rev., atual., ampl. São Paulo: JusPODIVM, 2022.

WEBER, Max. **Economy and society: a new translation**. Edited and translated by Keith Tribe. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2019.